



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Um dos setores econômicos que mais tem lucrado na última década no Brasil tem sido o das instituições financeiras. Conforme veiculação nos mais diversos segmentos da mídia nacional, esses lucros têm sido fabulosos. Segundo levantamento da consultoria Austin Rating, em uma amostra de 27 bancos que já publicaram seus balanços no início de 2005, o lucro líquido do setor aumentou 22,4% em relação a 2003, somando R\$ 13,74 bilhões. Entre uma das causas principais apontadas pelos analistas e as próprias instituições, estão os ganhos na concessão de créditos, onde o arrendamento mercantil (*leasing*) se enquadra.

Os lucros dos bancos são, a cada ano, maiores que os do ano precedente. Em 2003, os 25 maiores lucraram R\$ 16,9 bilhões, ou seja, 15,3% a mais que em 2002. Em 2002, o lucro foi dobrado em relação a 2001.

Ante esses lucros excepcionais, nos perguntamos: porque a alíquota do ISSQN nesse setor corresponde a apenas 2%?

A Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, em seu inciso V do art. 21, de forma sub-reptícia, concede benefício fiscal em proporções desarrazoadas, fixando, para serviços afetos do segmento de arrendamento mercantil (*leasing*), a alíquota mínima.

Os prejuízos ao erário e ao interesse público constatam-se pelo mero cotejo entre os ganhos do setor financeiro e o realmente pago por esses a título de ISSQN.

Cabe destacar que nesse segmento também atuam os setores de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchising*) e de fomento mercantil (*factoring*), conforme disposição do subitem 10.4 do item 10 – Serviços de intermediação e congêneres da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 501, de 30 de dezembro de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 7/73. Resulta dessa distinção entre esses prestadores de serviços que também atuam no mesmo segmento, sem qualquer razão de ordem técnica ou moral, benefícios, sujeitando-os a alíquota uniforme de 5%.

Dessa forma, o preceito afronta o vigente ordenamento jurídico, em especial os seguintes diplomas:

- o § 1º do art. 145 da CF, que dispõe sobre a capacidade contributiva dos contribuintes. Ora, se o setor de arrendamento mercantil se encontra enquadrado no mesmo nível da franquia e faturização não há sentido de distingui-los por meio da alíquota e beneficiar justamente o mais abastado dos três;



**-2-**

- o inciso II do art. 150 da CF, onde vislumbramos violação ao instituir tratamento desigual entre contribuintes que prestam exatamente o mesmo tipo de serviço;

- o § 3º do art. 113 da Lei Orgânica do Município também violado, uma vez que os benefícios fiscais não foram concedidos por prazo limitado;

- o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, uma vez que concede benefício fiscal de que decorre renúncia fiscal de receita sem atender a qualquer uma das condições prescritas no *caput* ou nos incisos I e II.

Por fim, ao Poder Legislativo da cidade foi conferido o poder de normatizar, legislar e preencher as lacunas existentes nas leis, sendo o caso pontual esta distorção entre contribuintes equivalentes.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2005.

**VEREADOR SEBASTIÃO MELO**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Revoga o inciso V do art. 21 da Lei Complementar n. 07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.**

Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 21 da Lei Complementar n. 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.